



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-89.2015.815.0000 – 9ª Vara Cível da Capital
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Audeilson Franscisca da Silva
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia
APELADA : Banco BV Financeira S/A
ADVOGADO : Luis Felipe Nunes de Araújo e outros

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – APLICAÇÃO DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – PACTUAÇÃO EXPRESSA - TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CHARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO – LEGALIDADE DA COBRANÇA – SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORE – ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Segundo jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, considerando-se, para tanto, se o valor da taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Audeilson Franscisca da Silva contra a sentença que julgou improcedente o pedido encartado na Ação de Revisão Contratual ajuizada pela apelante em face do Banco BV Financeira S/A

O Apelante postula a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido da inicial, ao argumento de que é possível a revisão da contratação bancária em tela com base no CDC, diante da existência de ilegal capitalização de juros, juros remuneratórios excessivos e comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora.

Apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, fl. 102/152.

O *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas.

A legislação de regência¹ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei.

Cumprе referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A irresignação recursal cinge-se à verificação de ilegalidade da capitalização de juros pactuada entre as partes, com a consequente repetição de indébito da quantia indevidamente paga.

Nesse ponto, anoto que a argumentação relativa aos juros remuneratórios e à comissão de permanência desborda dos limites da lide (traçados pelo próprio autor, ora recorrente), de modo que é absolutamente vedada a sua apreciação esta instância. Atenho-me, pois, ao exame da alegação de ilegalidade da capitalização de juros no contrato entre os litigantes.

Está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido².

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação

²STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento³.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes em 10/06/2011, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, fl. 18, uma vez que a taxa de juros anual (38,16) é superior ao duodécuplo da mensal (2,73), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização.

Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois a cédula de crédito bancário foi pactuada entre as partes em 10/06/2011(fl. 18);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juros encontra-se presente, fl. 18, cláusula 5.1 e 5.2.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Apelo**, com fulcro no artigo 557, *caput*⁴, do Código Processo Civil, por estar em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, mantendo irretocável a decisão.

P.I.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06

³STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

⁴ CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.